



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,
Maceió-AL

PARECER Nº 803/2023

DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PROCESSO Nº 455/2021
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 514/2021, de iniciativa da Deputada Cibele Moura que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CASTRA ALAGOAS, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O CONTROLE POPULACIONAL CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS, ATRAVÉS DE UNIDADE FIXAS E MÓVEIS DE CASTRAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

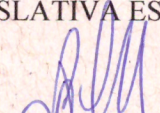
Afirma a autora que a propositura tem por objetivo de promover o controle populacional para prevenir agravos à saúde pública, ao dirimir a transmissão de zoonoses, como promover o bem-estar dos próprios animais, criando o programa “Castralagoas”.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

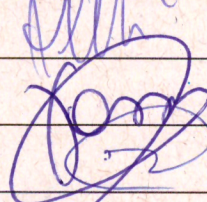
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, **somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 514/2021, com a emenda aditiva em anexo.**

É o parecer.

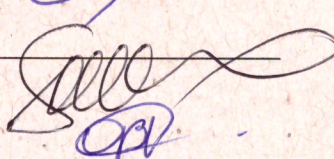
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió de Novembro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,
Maceió-AL

EMENDA ADITIVA Nº /2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 514/2021

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 514/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CASTRA ALAGOAS, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS, ATRAVÉS DE UNIDADES FIXAS E MÓVEIS DE CASTRAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 2º - O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 514/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - Promover equilíbrio ao nível da saúde única que é a interação entre saúde animal, saúde ambiental e saúde humana.

II - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público, através da redução do nascimento de caninos e felinos domésticos;

III - Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

IV - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses, nas quais caninos e felinos participam da epidemiologia, e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais de caninos e felinos:

VI - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental de animais caninos e felinos de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, quando houver;

VII - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde animal, de acordo com a Lei Nº 9,795, de 27 de abril de 1999, que disciplina a Educação Ambiental Brasileira.

VIII – Reconhecer legalmente, no estado de Alagoas, o método CED (captura, esterilização e devolução) de caninos e felinos domésticos.

Art. 8º - O art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 514/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Os procedimentos de esterilização de que trata esta Lei deve ocorrer:

I – Em unidades de cirurgia fixa;

II – Unidades de cirurgias móveis, devidamente legalizados e inspecionados pelo Ministério da saúde e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,
Maceió-AL

III – Em estruturas montáveis e desmontáveis típicas de hospitais de campanha, como forma de acessar a ambientes como comunidades quilombolas, indígenas e demais locais que só possam ter acesso de unidade móvel de castração.

CAPÍTULO V - O CAPÍTULO V do Projeto de Lei Ordinária nº 514/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V – DO RECONHECIMENTO LEGAL DO MÉTODO CED

Art. 10º Fica instituída a Política de Controle Reprodutivo de Caninos e Felinos Domésticos através do método CED (captura, esteriliza e devolve) no Estado de Alagoas.

Parágrafo Único. Entende-se por método CED a captura de caninos e felinos de ambientes de vida livre, sua esterilização reprodutiva por cirurgia (gonadectomia/castração) e sua devolução ao mesmo ambiente em que foram capturados, para o controle populacional efetivo.

Art. 11º O controle reprodutivo de cães e gatos através do método CED em todo o estado será assegurado de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização cirúrgica e com vistas a saúde única, garantindo proteção da comunidade humana, segurança sanitária, defesa da fauna nativa silvestres e o bem-estar animal.

Art. 12º A esterilização de animais de que trata o art. 2º desta Lei será executada mediante diretrizes operacionais estabelecidas em normativas disciplinares da profissão de médicos veterinários específicas para o método CED.

Parágrafo Único. O método CED de controle reprodutivo de caninos e felinos é específico para populações de caninos e felinos em situação de colônias, selvagens, comunitários e aqueles que estão distantes do contato social humano sem rigor de controle profilático zoonosológico e em ativa reprodução de descendentes.

Art. 13º Por garantias de bem-estar animal, as cirurgias de castração no método CED devem ser obrigatoriamente por método minimamente invasivo e as diretrizes da técnica operatória devem ser regidas pelas normativas do CFMV.

Parágrafo Único. O método CED envolve técnica de corte de ponta de orelha de felinos domésticos como forma de identificação visual para confirmação de animal castrado/esterilizado, quando observados a distância, sendo necessário à animais ferais, selvagens e de colônias que vivem distantes do contato humano.

Art. 14º O método CED ocorre com liberação do animal recém operado (castrado/esterilizado) imediatamente (mínimo de 24h) a sua recuperação de sinais vitais pós anestesia, medicado com analgésicos e antibióticos e isento de tempo de internação hospitalar.

Art. 15º Fica definido que os procedimentos de corte de ponta de orelha no caso citado art. 13º e a devolução do animal em seu ambiente natural de captura citado no art. 15º não podem ser considerados como crime de abuso ou maus-tratos ao animal.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,
Maceió-AL

Art. 16º A execução do método CED tem objetivo preventivo de agravos sanitário aliado ao bem-estar animal doméstico e silvestre e a observação dos seguintes aspectos podem estar associados:

I – o estudo das localidades ou regiões naturais que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da observação de grandes colônias de felinos ou caninos ferais, selvagens ou em comunidades urbanas cuja reprodução está ativa e distantes do contato com humanos, quando as populações livres de caninos e felinos estiverem ameaçando biodiversidade local com ação predatória de outros exemplares de fauna silvestre ou quando houver surtos epidemiológicos zoonótico localizados;

II – O quantitativo de animais a ser castrado/esterilizado, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, deve ser avaliado conforme condições de execução da equipe técnica.

III – O tratamento de suporte médico por eventuais necessidades de urgência e emergência deve ser responsabilidade da equipe técnica podendo nestes casos haver a necessidade de abrigo temporário até a plena recuperação.

Art. 17º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre o não abandono de caninos e felinos para evitar novas colônias ferais, bem como ensinar cuidados básicos necessários a estas espécies domiciliadas.

Art. 18º Os animais atendidos pelo método CED devem ser obrigatoriamente vacinados contra a raiva antes de sua devolução ao ambiente natural, com vistas a segurança sanitária uma vez que felinos são predadores de morcegos reservatórios do vírus da raiva.

CAPÍTULO VI – Haverá a inclusão do CAPÍTULO VI do Projeto de Lei Ordinária nº 514/2021, passará a vigorar com a redação do CAPÍTULO V e seu artigos do Projeto de Lei Ordinária primitivo:

Art. 19º Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público Estadual e dos Municípios e associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições, com a finalidade de promover ações a partir das diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo Único. Os convênios tratados no *caput* deste artigo também poderão se dar através de medidas financeiras, fiscais ou tributárias, como repasses, transferências diretas de recursos, subvencões e isenções fiscais, dentre outras medidas admitidas em direito.

Art. 20º Poderão ser realizadas campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse e guarda responsável de caninos e felinos domésticos, conforme art. 3º da Lei Federal Nº 13.4266, de 30 de março de 2017.

Art. 21º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,
Maceió-AL

Sala das Comissões Deputado osé de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa
Estadual, em Maceió, de setembro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL